



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Relatório da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (EFCP) com as Conclusões dos Trabalhos de Revisão/Procedimentos de Auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para o Município de Gondomar, na Eleição para os Órgãos das Autarquias Locais de 11 de Outubro de 2009

Grupo de Cidadãos Eleitores – “Valentim Loureiro – Gondomar no Coração”

A. Introdução

1. Os procedimentos de auditoria adoptados na Revisão às Contas da Campanha Eleitoral para o Município de Gondomar, na eleição para os Órgãos das Autarquias Locais realizada em 11 de Outubro de 2009, apresentadas pelo **Grupo de Cidadãos Eleitores – “Valentim Loureiro – Gondomar no Coração”**, daqui em diante designado por GCE-VLGC, contemplaram dois trabalhos distintos mas complementares:

- (i) Análise às principais rubricas das Contas da Campanha Eleitoral cujas conclusões estão descritas na Secção C deste Relatório;
- (ii) Exame com aplicação de procedimentos limitados de auditoria adoptados por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas e efectuado de acordo com as Normas Técnicas e as Directrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, aplicáveis a exames simplificados, as quais exigem que o mesmo seja planeado e executado com o objectivo de obter um grau de segurança

moderado sobre se as demonstrações financeiras não contêm distorções materialmente relevantes.

2. Este Relatório da ECFP baseia-se no relatório emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados em 9 de Novembro de 2010, que se transcreverá sempre que seja essencial para a compreensão dos assuntos aqui tratados.
3. O Relatório de Auditoria que a ECFP ora envia à apreciação do **GCE-VLGC**, para além de apresentar, na Secção C, um resumo das Contas de Receitas e Despesas de Campanha, sintetiza, na Secção D, as limitações constatadas/situações de impossibilidade de conclusão, anomalias e incorrecções e, na Secção E, os incumprimentos detectados em resultado do trabalho de análise efectuado pela ECFP e por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados às Contas da Campanha Eleitoral. Na Secção F é apresentada a Conclusão formal deste trabalho.
4. A ECFP solicita ao GCE-VLGC que comente cada um dos Pontos cujas conclusões são sinteticamente apresentadas nas Secções D e E deste Relatório. Se não for facultada documentação adicional ou esclarecimentos suplementares manter-se-ão no Parecer as conclusões constantes deste Relatório.
5. De entre as incorrecções, situações anómalas e de falta de informação identificadas pela ECFP e por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados no decurso dos trabalhos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para o Município de Gondomar, na eleição para os Órgãos das Autarquias Locais realizada em 11 de Outubro de 2009, salientam-se, pela sua materialidade e gravidade, as seguintes:
 - As receitas e as despesas da Campanha foram realizadas por montantes abaixo dos orçamentados (ver Ponto 1 da Secção D);
 - Foram identificados meios de Campanha que não foram reflectidos nas contas da Campanha, pelo que poderá existir uma subavaliação das receitas e despesas da Campanha e foram identificados donativos em espécie de uma pessoa colectiva (ver Ponto 2 da Secção D);
 - É impossível à ECFP verificar a razoabilidade dos montantes das despesas pagas e registadas referentes a alguns meios e serviços utilizados pela Campanha (ver Ponto 3 da Secção D);
 - Foram adquiridos bens de imobilizado reflectidos como despesas nas contas de campanha (ver Ponto 4 da Secção D);

- A conta bancária foi encerrada após o prazo de apresentação das Contas da Campanha e não foi disponibilizada ao Tribunal Constitucional a evidência do seu encerramento (ver Ponto 5 da Secção D);
- Não foi obtida confirmação de saldos do principal fornecedor da Campanha (ver Ponto 6 da Secção D); e
- Foram identificados outros incumprimentos legais (ver Ponto 1 da Secção E).

B. Âmbito

Os procedimentos de análise e verificação adoptados pela ECFP às contas da Campanha Eleitoral para o Município de Gondomar, na eleição para os Órgãos das Autarquias Locais realizada em 11 de Outubro de 2009, apresentadas pelo GCE-VLGC, foram os seguintes:

- (i) Análise genérica do grau de cumprimento dos preceitos legais vigentes por parte dos Grupos de Cidadãos Eleitores (GCE), no que respeita às operações de financiamento das suas actividades de campanha eleitoral. Análise da natureza, razoabilidade e elegibilidade das receitas e das despesas;
- (ii) Verificação de que as contas estão preparadas em obediência ao modelo preconizado pela Entidade das Contas e dos Financiamentos Políticos (ECFP) e de que as Recomendações emitidas por esta Entidade relativas à apresentação das contas da campanha eleitoral para as eleições autárquicas de 2009 foram respeitadas;
- (iii) Análise sumária dos procedimentos de controlo interno seguidos pelos GCE para assegurar a identificação das acções da campanha eleitoral e a sua integral e correcta reflexão nas contas da campanha;
- (iv) Comprovação de que as acções de campanha realizadas, de acordo com a verificação física efectuada pelo CIES e pela ECFP, estão adequadamente reflectidas nas contas da Campanha Eleitoral (despesas e receitas) e foram correctamente valorizadas a preços de mercado;
- (v) Comprovação de que as ofertas em espécie efectuadas por doadores constam das contas da campanha eleitoral e estão valorizadas a preços de mercado. Verificação da identidade dos doadores;

- (vi) Comprovação de que as receitas de campanha com donativos e angariação de fundos foram integralmente depositados na conta bancária especificamente aberta para a campanha, foram adequadamente reflectidas contabilisticamente no período correcto, e que a sua obtenção foi conseguida em obediência aos preceitos legais aplicáveis;
- (vii) Comprovação de que o pagamento das despesas foi efectuado através da conta bancária especificamente criada para o efeito ou, caso existam pagamentos em numerário se os mesmos não excederam o valor de um salário mínimo nacional desde que na sua totalidade não ultrapassem o valor global de 2% dos limites fixados na lei para o total das despesas;
- (viii) Verificação de que as receitas e as despesas da campanha estão reflectidas na conta bancária da campanha e estão adequadamente suportadas do ponto de vista documental e que a sua obtenção foi conseguida em obediência aos preceitos legais aplicáveis;
- (ix) Obtenção de confirmação das mais importantes transacções e saldos, junto dos respectivos fornecedores (circularização de saldos);
- (x) Análise de responsabilidades junto de Advogados. Avaliação da existência de Passivos não registados;
- (xi) Verificação de que as despesas não excederam o limite máximo permitido e que foram realizadas dentro do prazo legal;
- (xii) Verificação do documento comprovativo do encerramento da conta bancária.

No âmbito da auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para o Município de Gondomar, na eleição para os Órgãos das Autarquias Locais de 11 de Outubro, não foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e de outras informações a instituições de crédito.

C. Informação Financeira

1. O GCE-VLGC, no âmbito das actividades desenvolvidas na Campanha Eleitoral para o Município de Gondomar, na eleição para os Órgãos das Autarquias Locais realizada em 11 de Outubro de 2009, apurou receitas no montante de 293.378,91 euros e despesas de igual montante. Face aos montantes das receitas e das despesas apresentadas apura-se um resultado nulo (zero) com a Campanha, o que a ECFP não pode deixar de considerar anómalo.

O financiamento das despesas de Campanha foi assegurado através de Subvenção Estatal, no montante de 178.378,91 euros (correspondendo a 61% da despesa), e de Donativos pecuniários, no montante de 115.000,00 euros (correspondendo a 39% da despesa).

O resultado da Campanha apresentado no Balanço, reportado ao dia do acto eleitoral, é igualmente nulo.

Note-se, no entanto, que a Conta de Receitas de Campanha apresentada ao Tribunal Constitucional não se encontra correcta, uma vez que não inclui o montante recebido de Subvenção Estatal (178.378,91 euros), mas apenas o montante dos Donativos pecuniários (115.000,00 euros).

2. Os mapas de Receitas e de Despesas da Campanha Eleitoral para o Município de Gondomar, na eleição para os Órgãos das Autarquias Locais realizada em 11 de Outubro de 2009, corrigidos da situação acima indicada, registam os valores seguintes:

Receitas e Despesas da Campanha para os Órgãos das Autárquias Locais - 11.10.2009			
<u>Despesas</u>		<u>Receitas</u>	
Despesas	293.378,91	178.378,91	Subvenção Estatal
<u>Resultado</u>	0,00	115.000,00	Donativos pecuniários
	293.378,91	293.378,91	

O total das Receitas foi inferior em 81.621,09 euros ao montante orçamentado, que era de 375.000,00 euros.

O total das Despesas foi também inferior em 81.621,09 euros ao montante orçamentado, que era de 375.000,00 euros.

Os desvios apurados verificaram-se em diversas categorias de receitas e de despesas (ver Ponto 1 da Secção D).

3. As Despesas de Campanha declaradas totalizam 293.378,91 euros e decompõem-se como segue:

<u>Sub Rubricas</u>	<u>Valor</u>	
Concepção da Campanha, Agências de Comunicação e Estudos de Mercado	18.000,00	6%
Propaganda, Comunicação Impressa e Digital	35.014,32	12%
Estruturas, Cartazes e Telas	195.060,00	66%
Brindes e Outras Ofertas	28.998,00	10%
Custos Administrativos e Operacionais	11.052,50	4%
Outras Despesas Financeiras	5.254,09	2%
	293.378,91	

O limite máximo admissível para as despesas da Campanha – 383.400,00 euros – não foi atingido.

4. Em 2005, na Campanha Eleitoral para o Município de Gondomar, na Eleição dos Órgãos das Autarquias Locais, a Receita total foi de 287.299,50 euros e a Despesa total foi de 289.427,98 euros.

Receitas e Despesas da Campanha para as Autárquicas Locais - 9.10.05			
<u>Despesas</u>		<u>Receitas</u>	
Despesas	289.427,98	228.499,50	Subvenção Estatal
<u>Prejuízo</u>	<u>-2.128,48</u>	<u>58.800,00</u>	Donativos Pecuniários
	287.299,50	287.299,50	

Em 2009 as receitas e as despesas são idênticas às apresentadas na Campanha de 2005 por GCE de matriz e composição semelhante. Em 2009, o GCE conseguiu obter um montante superior de donativos (+56.200,00 euros), cujo impacto foi quase compensado pelo decréscimo do montante da Subvenção Estatal (-50.120,59 euros).

5. O Balanço da Campanha apresenta o total do Activo igual ao total do Passivo e dos Fundo Próprios, no montante de 223.634,13 euros. O total do Activo corresponde ao valor a receber do Estado, relativo à Subvenção Estatal (178.378,91 euros) e ao saldo de depósitos à ordem (45.255,22 euros), o qual incluía todos os cheques emitidos até 9-10-2009 ainda não descontados.

O total do Passivo corresponde ao montante a pagar aos fornecedores da Campanha à data do acto eleitoral (223.634,13 euros). O Resultado da Campanha apresentado em Fundos Próprios é nulo.

As dívidas aos fornecedores foram liquidadas através da conta bancária da Campanha, cujo saldo em 19-5-2009 era de 178.829,55 euros, para o qual contribuiu o recebimento da subvenção estatal em 17-5-2009. Aquele saldo foi utilizado para o pagamento da última factura que se encontrava em dívida (do fornecedor Webrand), tendo o GCE solicitado o encerramento da conta bancária em 8-6-2009 (posterior a 18-3-2009, data do termo do prazo para apresentação de contas) – ver Ponto 5 da Secção D.

D. Limitações ao Âmbito dos Trabalhos de Auditoria, Situações de Impossibilidade de Conclusão, Anomalias ou Incorreções Verificadas Relativamente às Contas de Campanha

1. Receitas e Despesas da Campanha Realizadas Por Montantes Abaixo dos Orçamentados

O total das Receitas, no montante de 293.378,91 euros, foi inferior em 81.621,09 euros ao montante orçamentado, que era de 375.000,00 euros, como se demonstra:

Mapas de Receita	Descrição	Valor Orçamentado	Valor declarado	Desvio
M1	Subvenção estatal	200.000,00	178.378,91	-21.621,09
M4	Donativos e Produtos de angariação de fundos	175.000,00	115.000,00	-60.000,00
TOTAIS		375.000,00	293.378,91	-81.621,09

O total das Despesas, no montante de 293.378,91 euros, também foi inferior em 81.621,09 euros ao montante orçamentado, que era de 375.000,00 euros, como se demonstra:

Mapas de Receita	Descrição	Valor Orçamentado	Valor declarado	Desvio
M5	Concepção de Campanha, Agências de Comunicação e Estudos de Mercado	20.000,00	18.000,00	-2.000,00
M6	Propaganda, comunicação impressa e digital	55.000,00	35.014,32	-19.985,68
M7	Estruturas, Cartazes e Telas	197.000,00	195.060,00	-1.940,00
M8	Comícios e espectáculos	25.000,00	0,00	-25.000,00
M9	Brindes e outras ofertas	50.000,00	28.998,00	-21.002,00
M10	Custos Administrativos e operacionais	20.000,00	11.052,50	-8.947,50
M11	Outras Despesas Financeiras	8.000,00	5.254,09	-2.745,91
Totais		375.000,00	293.378,91	-81.621,09

Solicitam-se esclarecimentos para os desvios apurados em cada rubrica da receita e da despesa, nomeadamente em relação às rubricas de Donativos e Angariações de Fundos, Propaganda, comunicação impressa e digital, Comícios e espectáculos e Brindes e outras ofertas, informação relevante para o trabalho de auditoria mas não sujeita a cominação legal.

2. Foram Identificados Meios de Campanha que Não Foram Reflectidos nas Contas da Campanha. Despesas e Receitas da Campanha Eventualmente Subavaliadas. Donativos de Pessoa Colectiva

De acordo com informações sobre as actividades e eventos da campanha, obtidas pela ECFP através de (i) verificações físicas no terreno relativamente a acções de campanha, (ii) recolha de notícias de eventos e (iii) acompanhamento do sítio do GCE na *Internet*, foram identificados Meios relativamente aos quais não foi possível identificar o registo das despesas associadas nas Contas da Campanha apresentadas pelo GCE-VLGC ao Tribunal Constitucional.

As acções e meios são os seguintes:

- Participação do grupo musical "Scorpions Trio Musical" na festa de comemoração da vitória eleitoral;

- Utilização de sistema de som nas arruadas;
- Hino da Campanha cedido por um particular.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Órgãos das Autarquias locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 6.1.2 - que:

"No dia de comemoração da vitória eleitoral, o final da festa foi animado pelo agrupamento "scorpions trio musical", não existe qualquer despesa relacionada com esta actividade. A que título participaram os músicos na campanha?

O GCE respondeu que "os músicos participaram de forma espontânea. A candidatura não contratou ninguém para realizar a animação do final da festa". O aparato montado permite concluir que a participação não foi espontânea e, mesmo assim teria de ser considerada como donativo em espécie, o que não sucedeu.

Aquando da análise da minuta do relatório, o GCE entendeu esclarecer, de novo, este facto afirmando que:

- "1. O GCE-VLGC reitera que a actuação do grupo "Scorpions Trio Musical" foi espontânea, não coordenada com a candidatura e partiu da livre iniciativa dos seus membros.*
- 2. Os membros desse agrupamento musical são admiradores, confessos, da candidatura apresentada pelo GCE-VL-GC.*
- 3. Certos da vitória dos candidatos que apoiavam, no dia 11 de Outubro, decidiram montar um pequeno sistema de som com meia dúzia de amplificadores, uma mesa de mistura e algumas colunas de porte médio, que podem ter dado a aparência de um grande aparato.*
- 4. Esse pequeno sistema de som foi montado, duas horas antes do anúncio público dos resultados eleitorais, por parte dos membros do grupo, sem acesso a qualquer fonte de alimentação eléctrica dentro da sede e auxílio por parte da candidatura.*
- 5. Durante aquela tarde era impossível sindicar, ou controlar, qualquer actividade por parte de elementos estranhos à candidatura, dado que os responsáveis pela mesma, estavam reunidos, fora da sede, a apreciar as informações que chegavam sobre a decorrência do acto eleitoral.*
- 6. Por isso, foi com surpresa, que o GCE-VL-GC constatou a actuação do grupo. Nada mais temos a acrescentar sobre esta matéria."*

Aquando das arruadas foi identificado um sistema de som nas viaturas alugadas para a campanha. Não existindo qualquer despesa que identifique o referido sistema, questionamos qual o sistema utilizado e a que título?

O GCE respondeu que "o sistema de som utilizado, tinha sido adquirido na campanha do grupo em 2005". Este comentário permite concluir que não só a associação que está na génese do GCE adquire imobilizado com dinheiro da campanha como, ao cedê-lo a título gratuito torna a situação ilegal pois é um donativo de pessoa colectiva, vedado pelo n.º 1 do artigo 8.º da Lei 19/2003."

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Órgãos das Autarquias locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 7.2 - que:

"Por análise da matriz da verificação física efectuada pelo monitor do CIES/ECFP foi identificada apenas a situação acima que caracteriza a entrega de um serviço cedido a título gratuito que deveria ter sido valorizados a preços de mercado e apresentados nas contas como donativos em espécie. Questionados sobre esta matéria, o GCE respondeu-nos que "o hino da campanha foi cedido gratuitamente e não relevado nas contas, por mero lapso (por a contabilidade não ter informação do mesmo)"."

Adicionalmente, também não foram identificadas despesas associadas aos Serviços de Contabilidade. Desconhece-se o contexto em que foram obtidos esses serviços e, conseqüentemente, se deveriam estar registados nas Contas da Campanha.

Quanto à participação do grupo musical "Scorpions Trio Musical" e ao Hino da Campanha é entendimento da ECFP que não existem dúvidas de que esses meios deveriam ter sido valorizados e reconhecidos nas Contas da Campanha como um donativo em espécie.

No que se refere à utilização do sistema de som nas arruadas, que segundo informação do GCE-VLGC foi cedido gratuitamente pela Associação que está na génese do GCE, é entendimento da ECFP que esse meio deveria ter sido alugado pela Associação à Campanha e registado como despesa nas Contas da Campanha. O aluguer deveria ter sido valorizado de acordo com o valor de mercado e com o período de utilização.

Face ao exposto, conclui-se que a Campanha utilizou diversos Meios, cujas receitas e/ou as despesas associadas não foram reconhecidas nas Contas da Campanha. A ECFP não dispõe de informação suficiente que permita apurar o montante das

receitas e das despesas não registadas, pelo que se solicita ao GCE-VLGC a valorização desses meios e o posterior envio dessa informação para a ECFP.

Adicionalmente, a cedência gratuita do sistema de som pela Associação constitui um donativo em espécie de pessoa colectiva, o que viola a alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei 19/2003, segundo o qual só são permitidos donativos de pessoas singulares.

O facto de os Meios acima descritos não estarem reflectidos nas Receitas e nas Despesas da Campanha em apreço não cumpre o disposto no n.º 1 do artigo 15.º da L 19/2003 (punido pelo artigo 31.º da mesma Lei), existindo jurisprudência do Tribunal Constitucional quanto a este incumprimento, nomeadamente o Acórdão n.º 563/06, de 17/10, que, no Cap. I - B § a.5) regista:

" a.5). Um quinto ponto comum a algumas contas em apreciação respeita ao incumprimento do dever de reflectir nas contas as despesas realizadas em acções de campanha (previsto e punido nos artigos 15.º, n.º 1, e 31.º da Lei n.º19/2003). Foi o caso das contas do CDS-PP e do PNR. (...)

No que toca ao PNR, a auditoria concluiu pela existência de despesas de promoção e propaganda a que não foram associados custos de feitura de folhetos e cartazes. O PNR argumentou que tinham sido utilizados os folhetos e cartazes das eleições para o Parlamento Europeu mas não fez prova desse facto, conforme solicitado pela ECFP.

Ora, os meios utilizados na campanha para as eleições legislativas devem ser integrados na respectiva conta, a não ser que a candidatura prove que esses meios correspondem a despesas de outra e não dessa campanha. Em face do exposto, a não imputação desses custos nas contas da campanha para as eleições legislativas determina a violação, por parte do PNR, do disposto no artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003."

Solicita-se a eventual contestação.

3. Impossibilidade de Verificar a Razoabilidade do Montante de Despesas Pagas e Registadas nas Contas da Campanha

O descritivo do documento de suporte de algumas despesas, no montante total de cerca de 106.403,72 euros, registadas nas Contas da Campanha não é

suficientemente claro para permitir aferir sobre a razoabilidade do seu montante e, no conjunto de documentação disponibilizada pelo GCE-VLGC, não se encontrou qualquer evidência da razoabilidade dessas despesas face ao mercado.

As situações foram identificadas no Mapa 8.4.1 apresentado no relatório de auditoria, que aqui reproduzimos:

Mapa 8.4.1.

Deficiência no suporte documental de algumas Despesas - impossibilidade de confirmar o valor com a tabela indicativa

Fornecedor	Nº da Factura	Descrição da Despesa	Data	Quantidade	Valor c/ IVA	Legenda
Farmácia Cruz Maia Unipessoal	contrato	aluguer de sede de campanha	14-09-2009	1	500,00	1
Neiper home - adeira	200910421	Peças de tecido - Bandeiras	29-09-2009	Omisso	2.103,72	2
Webrand	F 394-09	Impressão e colocação de lonas	01-10-2009	110*2	77.400,00	3
Webrand	F 302-09	Impressão e colocação de lonas	27-07-2009	110*2	26.400,00	3

Exemplos de Legenda:

1. Falta indicação da área
2. Falta de indicação do número de bandeiras produzidas, se as mesmas foram impressas e qual o suporte
3. Falta de indicação da dimensão, material e tipo de impressão, embora se possa deduzir que são painéis 8*3

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Órgãos das Autarquias locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 8.4 - que:

"O GCE indica o seguinte: "Farmácia Cruz Maia Unipessoal, a área da loja é de 180 metros quadrados, em relação à Webrand, são, efectivamente, painéis 8X3 e a Neiper, forneceu bandeiras em tecido e impressas (conforme exemplares que foram entregues ao Auditor durante a campanha eleitoral)"."

No que se refere à Sede de Campanha, considerando a "Lista Indicativa de Preços" (Listagem nº 149-A/2005 in D.R. II Série, nº 138, de 20 de Julho, também publicitada no sub-sítio da ECFP do sítio do Tribunal Constitucional na *Internet*), apura-se o montante de 2.700 euros mensais (180 m²* 5€), pelo que o montante registado (500,00 euros) é substancialmente mais baixo, o que poderá indiciar um financiamento proibido, conforme o disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 8.º da L 19/2003. Solicita-se assim informação adicional sobre o período de aluguer do referido espaço e sobre as razões que justificam o preço praticado, que se encontra abaixo do valor de mercado.

Quanto aos restantes meios solicita-se a informação adicional referida na legenda do mapa acima indicado e, ainda, que seja indicada a dimensão das bandeiras e o preço unitário praticado relativo à produção das telas (lonas) e à colocação das mesmas, que permita à ECFP avaliar a razoabilidade do montante das despesas. Só na posse dessa informação, a ECFP poderá avaliar se as despesas são razoáveis.

4. Aquisição de Bens de Imobilizado Reflectidos como Despesas nas Contas de Campanha

No decurso da auditoria, verificou-se que foram imputadas à Campanha despesas, no montante de 3.666,60 euros, relacionadas com a aquisição de bens, cuja vida útil não se esgota no período da Campanha.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Órgãos das Autarquias locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 8.2.5 - que:

"Verificámos a classificação como despesas de campanha, a aquisição de bens do activo imobilizado, no montante de € 3.666,60, sendo que tal valor não deve ser considerado como "despesa de campanha", dado não caber na previsão do artigo 19º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003, conforme já sancionado pelo Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 567/2008 e n.º 87/2010.

Questionados sobre este assunto, o GCE - Valentim Loureiro - Gondomar no Coração confirmou que "os equipamentos adquiridos encontram-se ao serviço do Grupo de Cidadãos".

Mapa 8.2.5.
Despesas de Campanha com a aquisição de Bens de Imobilizados

Município	Valor	Comentários
Valentim Loureiro - Gondomar no Coração	2.967,60	1 Notebook Toshiba - 1.137,60, 1 impressora Samsung - 1.830,00 - e acessórios, adquirido pela F1101 de 7/9/2009 à PM Informática, valor da factura 4.181,89 euros
	699,00	Aquisição de sofá através da F/R 261 de 10/09/2009 à OK sofás
Total	<u><u>3.666,60</u></u>	

O CGE-VL-GC, "considera, como sempre considerou, que a aquisição destes itens, material de escritório, são despesas de campanha.

Nos termos do artigo 19.º n.º 1 da Lei 19/2003 estas são despesas de campanha efectuadas pela candidatura, pois foram "...com intuito ou benefício eleitoral dentro dos seis meses imediatamente anteriores à realização do acto eleitoral."

O valor de aquisição, que foi imputado, corresponde, por lógica, ao valor da utilização dos bens durante o período de campanha.

Esta operação representa um custo para a campanha similar aquele que teria tido se tivesse alugado o equipamento.

Alias, ficou mais barato adquirir este equipamento do que o alugar por aquele período de tempo, sempre superior a 6 meses.

Ou seja, o valor destes bens, devidamente contabilizados, e a sua função esgotou-se com a campanha.

Quando o GCE-VL-GC questionou, em 22 de Julho de 2009, por correio electrónico, a EFCP sobre o que deviam ser consideradas Acções de Campanha, a mesma responde, por correio electrónico, em 27 de Julho de 2009, entre outras coisas, que "..., a aquisição de material de escritório, serão "Meios" de uma "Acção" que, não sendo imediatamente de propaganda mas sim administrativa, acaba por assim dever ser considerada "Acção" de propaganda em virtude de o ser mediamente...". Ou seja, são despesas de campanha.

Esses bens tinham apenas os seguintes objectivos: (i) preparar o processo de candidatura, (ii) responder as solicitações da E.F.C.P; (iii) responder ao auditor de campanha; (iv) orientar acções de campanha; (v) informar os participantes de condições meteorológicas; (vi) mostrar fotografias e vídeos amadores das acções de campanha que decorreram; (vii) enviar emails; (viii) consultar internet; (ix) facultar o acesso aos meios de comunicação social; (x) dar conforto a todos os participantes na campanha; (xi) fazer controlo dos meios e das acções de campanha, entre muitas outras funções da campanha.

Nem podem dizer que esta classificação já tinha sido sancionada pelo Tribunal Constitucional.

Em primeiro lugar, o Acórdão 567/2008 refere-se, apenas, a aceitação das prestações de contas da campanha autárquica de 2005 e transcreve um entendimento da EFCP. Não sanciona nenhum dos mandatários financeiros com base nesse mesmo entendimento.

Em segundo lugar, o Acórdão 87/2010, é posterior a apresentação das contas das autárquicas de 2009”.

Entendemos alguns dos argumentos aduzidos pelo GCE, nomeadamente quanto à dificuldade de alugar, por períodos curtos, e que os bens aqui referidos com a recente alteração ao decreto regulamentar das amortizações (DR 25/2009, de 14 de Setembro) os valor cujo custo de aquisição seja inferior a 1.000,00 euros podem ser amortizados num único período contabilístico. Porém, não foi este o entendimento anterior do Tribunal Constitucional pelo que, naturalmente, a situação terá de constar do nosso relatório.”

Em primeiro lugar, é de referir que os bens adquiridos pelo GCE-VLGC não são material de escritório, pois não são bens de uso corrente, mas sim bens de imobilizado, cuja vida útil não se esgota na Campanha.

É sabido que os Grupos de Cidadãos Eleitores se extinguem com o acto eleitoral. Assim, não devem adquirir bens de imobilizado durante a Campanha pois tais bens só podem ser utilizados durante o período da mesma, não devendo subsistir até à eleição subsequente. Nesse sentido, esses bens não deviam ter sido adquiridos pelos GCE como foram, mas sim alugados. Esse aluguer ou cedência podia ter sido efectuado junto do fornecedor, ou admite-se que até da Associação que está na génese do GCE, mas devendo os montantes pagos com o aluguer ser registados como despesa e divulgados no Anexo às Contas da Campanha os termos desse aluguer (identificação do bem, quem alugou, valor, critério de valorização, período, etc.). Face ao procedimento do GCE-VLGC, a ECFP conclui que as referidas despesas da Campanha, no montante de 3.666,60 euros, não cumprem os termos do n.º 1 do artigo 19.º da L 19/2003 e se encontram sobreavaliadas num valor que a ECFP não pode avaliar, e que será igual à diferença entre o valor da aquisição e o que corresponderia ao seu aluguer.

A este propósito importa recordar o que o Acórdão 567/2008, de 25/11, do Tribunal Constitucional, dispõe, no seu § 18.7 – II, e que foi o seguinte:

“O Tribunal considera, tal como foi sustentado nos relatórios de auditoria enviados às candidaturas, que o valor de aquisição de bens do activo imobilizado não deve ser considerado como “despesa de campanha”. No essencial, porque, tendo a campanha uma natureza necessariamente limitada no tempo, apenas são despesas de campanha, nos termos do artigo 19º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003, as efectuadas pelas candidaturas “com intuito ou benefício eleitoral dentro dos seis meses

imediatamente anteriores à realização do acto eleitoral". Tal não será o caso da aquisição de bens do activo immobilizado que, como resulta, nomeadamente, do POC, têm – em circunstâncias normais – um período de vida útil, no mínimo, superior a um ano, excedendo assim, manifestamente, o mero intuito ou benefício eleitoral. Nessa medida, o que poderá ser aceite como despesa de campanha é o valor correspondente à utilização do bem durante o período de campanha (utilização essa que, em princípio, será proporcionada à candidatura pelo partido proprietário e contabilizada como contribuição deste, ou por recurso a mecanismos alternativos como sejam, por exemplo, o aluguer), e não o seu valor de aquisição, pois só àquele, e não também a este, pode ser integralmente associado o intuito ou benefício eleitoral a que se refere o artigo 19º, n.º 1, supra citado. Mas também não deve ser considerado como "despesa de campanha" o valor de aquisição de bens do activo immobilizado, porque o produto de uma eventual alienação do referido activo immobilizado não pode ser registado como "despesa negativa", uma vez que, em última instância, não se trata de despesa, mas sim de uma receita, sendo certo que, por força do disposto no artigo 16º da Lei n.º 19/2003, uma tal receita não está prevista e, por conseguinte, não é permitida."

Solicita-se a eventual contestação.

5. Conta Bancária Encerrada Após o Prazo de Apresentação das Contas da Campanha e Não Disponibilização ao Tribunal Constitucional da Evidência do Encerramento da Conta Bancária

Segundo informação dos auditores, o GCE-VLGC solicitou o encerramento da conta bancária da Campanha em 8-6-2010, portanto muito após a data limite para a apresentação das Contas da Campanha (18-3-2010). Adicionalmente, não foi obtida do Banco qualquer evidência desse encerramento.

O último extracto verificado pelos auditores reportava-se a 10-8-2010, o qual evidenciava não existirem movimentos desde 8-6-2010, sendo o saldo nulo nessa data.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Órgãos das Autarquias locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 6.3 - que:

"Na data indicada como ultimo extracto disponível foi emitido um cheque para a Webrand no valor de 178.219,60 euros."

"Verificámos a carta com o pedido formal de encerramento da conta bancária junto da CCA de Gondomar em 08-06-2010. A subvenção estatal foi transferida para a conta específica da campanha no dia 17-05-2010."

Solicita-se ao GCE-VLGC o envio do documento comprovativo do Banco relativo ao encerramento da conta bancária. A não obtenção de evidência do encerramento da conta bancária não permite confirmar que a mesma foi especificamente constituída para efeitos da presente Campanha, conforme os termos do n.º 3 do artigo 15.º da L 19/2003.

Conclui-se, ainda, que a conta bancária da Campanha não foi encerrada antes da data de encerramento das Contas da Campanha, não tendo por isso sido cumprido o referido no capítulo III das Recomendações a Grupos de Cidadãos Eleitores – Eleição para os Órgãos das Autarquias Locais (11 de Outubro de 2009), segundo o qual *"O encerramento da conta bancária da Campanha deverá ocorrer no prazo previsto para a apresentação de contas, devendo ser enviado à ECFP um documento do banco a confirmar o encerramento da conta bancária."*

A este propósito importa recordar o que o Acórdão 217/2009, de 05/05, do Tribunal Constitucional, dispõe, no seu §10 – II, e que foi o seguinte:

"Como já se afirmou no Acórdão n.º 19/2008, "entende o Tribunal que, sendo absolutamente indispensável que a conta da campanha eleitoral esteja encerrada no momento em que é apresentada (...) e que a conta bancária, especificamente constituída para o efeito (artigo 15º, n.º 3, da Lei n.º 19/2003), corresponde exclusivamente à movimentação da conta da campanha, deve a conta bancária estar encerrada no momento do encerramento da conta de campanha". O MPT e o GCE-LC alegam que solicitaram tal encerramento, mas não comprovam sequer que o fizeram. Assim, de acordo com aquele entendimento, que agora se reitera, haverá que concluir que o MPT, o PPM, o PNR e o GCE-LC cometeram a infracção que lhes vinha imputada, pois não lograram comprovar o encerramento da conta bancária até ao momento do encerramento da conta da campanha."

Solicita-se a eventual contestação.

6. Confirmação de Saldos de Fornecedores – Resposta Não Obtida

A Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados, SROC, a pedido da ECFP, solicitou ao fornecedor Webrand a confirmação de saldos existentes com a Campanha em apreço, representando o total dos fornecimentos desse fornecedor cerca de 82% da despesa da Campanha.

Até à data da emissão do relatório de Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados, SROC, não foi obtida qualquer resposta.

Solicita-se que sejam efectuados esforços no sentido de obter a resposta urgente do referido fornecedor, assinalando a concordância ou a divergência (e quantificando-a) relativamente ao saldo constante nos registos contabilísticos do GCE – VLGC. Esta limitação não permite verificar se existem outras despesas e/ou responsabilidades que não estejam registadas nas Contas da Campanha e impede de assegurar que as facturas de fornecedores estejam integralmente reflectidas nas contas, por valores correctos.

E. Incumprimentos Verificados Relativamente às Contas de Campanha

1. Não Apresentação do Orçamento no Prazo Legal

O Orçamento da Campanha apresentado pelo GCE-VLGC deu entrada no Tribunal Constitucional no dia 19 de Agosto de 2009.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Órgãos das Autarquias locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 6.3 - que:

"No âmbito do nosso trabalho, verificámos que a informação relativa ao orçamento deu entrada na ECFP a 19 de Agosto de 2009 (...)."

Tendo em consideração que o último dia do prazo para apresentação do Orçamento da Campanha era 17 de Agosto de 2009, não foi cumprido o prazo para apresentação do Orçamento, previsto no artigo 17.º da LO 2/2005 e no n.º 4 do artigo 15.º da L 19/2003.

F. Conclusão

Com base no trabalho efectuado, o qual foi executado tendo em vista a obtenção de uma segurança moderada, a ECFP considera que, excepto quanto aos efeitos dos ajustamentos que poderiam revelar-se necessários caso não existissem as limitações de âmbito, anomalias e incorrecções cujo impacto nas Contas de Campanha não conseguiu quantificar, apresentadas nos Pontos 1 a 6 da Secção D, nada mais chegou ao conhecimento da ECFP que leve a concluir sobre a existência de outras situações materialmente relevantes que afectem as Contas da Campanha para o Município de Gondomar, na Eleição dos Órgãos das Autarquias Locais de 11 de Outubro de 2009 apresentadas pelo **Grupo de Cidadãos Eleitores – Valentim Loureiro – Gondomar no Coração**.

Para além das situações indicadas acima também foi identificado outro incumprimento legal, apresentado no Ponto 1 da Secção E.

Esta conclusão será alterada no Parecer, se vier a ser facultada documentação adicional ou esclarecimentos suplementares relativamente a cada uma das limitações de âmbito, situações anómalas e incorrecções descritas ao longo deste Relatório.

Lisboa, 11 de Abril de 2011

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Margarida Salema d' Oliveira Martins
(Presidente)

Jorge Galamba
(Vogal)

Pedro Travassos
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)